



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 125-72.2016.6.21.0079

Procedência: **SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS** (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CAUSA DE INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB - PTB)
COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP – PR - PSDB)
ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI

Recorrido: JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB - PTB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. INCERTEZA ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. MÉDICO CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. 1. Preliminarmente, não deve ser conhecido o recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE na parte em que se insurge contra o não reconhecimento da causa de inelegibilidade da alínea “g”, considerando que não impugnou o registro de candidatura sob este fundamento, conforme interpretação que se extrai da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. No mérito, considerando que o ônus probatório acerca de eventual ausência de afastamento de fato é da coligação impugnante, é de ser afastado o entendimento de não ter havido a desincompatibilização. 3. O fato de o candidato ser médico credenciado pelo SUS não o equipara a condição de servidor público, sendo desnecessário o afastamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas atividades. ***Parecer pelo parcial conhecimento do recurso da Coligação União do Povo Assisense e pelo seu desprovemento; pelo provimento do recurso interposto pelos candidatos à chapa majoritária, juntamente com a Coligação Paixão por São Chico, e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro do candidato a prefeito Jorge Ernani da Silva Cruz.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, juntamente com ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI e a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP – PR - PSDB) (fls. 328-337), e pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB - PTB) (fls. 347-360) em face da sentença (fls. 318-323) que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e parcialmente procedente a impugnação oferecida pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE (PDT – PMDB – PTB), indeferindo, conseqüentemente, o registro de candidatura de JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e de ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no Município de São Francisco de Assis/RS.

O juízo sentenciante indeferiu os registros, em face da inelegibilidade de JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ por ausência de prova da tempestiva desincompatibilização do cargo de presidente da FUNERG – Fundação Energia e Desenvolvimento pra Todos na Bacia do Rio Itu, fundação pública de direito público (art. 1º, inc. II, “a”, item 9, c/c inc. IV, “a”, da Lei Complementar 64/90).

Em suas razões recursais (fls. 328-337), os candidatos JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI, juntamente com a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP – PR – PSDB), requerem a reforma da sentença a fim de afastar a declaração de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização no prazo legal. Sustentam que o pedido de renúncia ao cargo de presidente da FUNERG de fl. 241, datado de 26/04/2016 e recebido pelo Sr. Léo Durlo, vice-presidente da fundação, em 29/04/2016, é prova suficiente da desincompatibilização do candidato, não tendo a coligação impugnante apresentado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova capaz de demonstrar a prática de qualquer ato na condição de presidente da fundação, o que poderia indicar apenas o afastamento formal do candidato.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE (PDT – PMDB – PTB), em sede recursal (fls. 347-360), primeiramente, sustenta que a sentença deve ser reformada a fim de que seja reconhecida também a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, considerando que o Decreto Legislativo nº 02/2013, da Câmara de Vereadores, rejeitou as contas da administração municipal no exercício de 2008, ano em que o candidato exerceu o cargo de prefeito. Refere que a tutela de urgência antecipada, deferida na Ação Anulatória nº 125/1.16.0000773-4, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, foi revogada, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 167-169v, motivo pelo qual o candidato voltou a ser inelegível. Aduz ter havido a publicação do Decreto Legislativo nº 02/2013 e a correta intimação do candidato sobre o seu teor, o que comprova o fato de as contas terem sido desaprovadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade. Por derradeiro, sustenta que o candidato não se desincompatibilizou da função de médico do Sistema Único de Saúde no prazo previsto no art. 1º, II, “I”, da LC 64/90.

Embora intimado (fl. 326), o *Parquet* Eleitoral tomou ciência da sentença proferida e não interpôs recurso (fl. 345).

Com contrarrazões (fls. 373-378 e 436-446), subiram os autos e vieram com vista a esta PRE para exame e parecer (fl. 450).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 09/09/2016 (fl. 324v), e os recursos foram interpostos em 12/09/2016 (fl. 328 e 347), dentro, portanto, do tríduo previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.I.II. Do interesse recursal da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB - PTB)

O pedido de registro de candidatura de JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ foi impugnado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 57-59), sob o fundamento de estar conformada a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a desaprovação de contas relativas ao exercício de cargo público pela ocorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB – PTB) também ofereceu impugnação a tal pedido de registro (fls. 89-104), por fundamentos diversos, quais sejam a *“ausência de desincompatibilização do cargo de presidente da FUNDAÇÃO ENERGIA E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS NA BACIA DO RIO ITU – FUNERG, bem como, médico do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos dos artigos 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item 9 e inciso II, “I”, todos da Lei Complementar 64/90”*.

O Juízo monocrático **julgou improcedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, não reconhecendo estar demonstrada a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, e **julgou parcialmente procedente a impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB – PTB)**, para o fim de declarar a inelegibilidade do candidato por ausência de prova da tempestiva desincompatibilização do cargo de presidente da FUNERG (art. 1º, inc. II, “a”, item 9,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c/c inc. IV, alínea “a” da LC 64).

O *Parquet* eleitoral resignou-se com a sentença, deixando de interpor recurso contra essa decisão.

Ocorre que a COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE – UPA (PDT – PMDB – PTB) não pode recorrer do fundamento atinente à inelegibilidade da alínea “g”, pois não foi objeto de sua impugnação. Ainda que a coligação tenha mencionado, às fls. 90-92, o fato de o candidato impugnado ter tido suas contas reprovadas, apenas referiu que o assunto está *sub judice* e não fez qualquer requerimento no tocante a esta causa de inelegibilidade, como facilmente se extrai da parte final da peça processual (fls. 103-104), a seguir transcrita:

“III. DOS REQUERIMENTOS

Isto Posto, requer:

[a] O recebimento da presente impugnação, para assim determinar a citação de JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, candidato da Coligação Paixão por São Chico, composta pelo PP, no endereço declinado no início da presente, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

[b] A intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito;

[c] Seja expedido ofício ao Hospital Santo Antônio, localizado nesta cidade, para disponibilizar toda documentação referente aos atendimentos realizados pelo médico JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, por intermédio do SUS até o presente mês de agosto de 2016;

[d] Seja julgada procedente a presente impugnação e seja indeferido o registro de candidatura do Sr. JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, para o cargo de prefeito por ausência de desincompatibilização do cargo de presidente da FUNDAÇÃO ENERGIA E DESENVOLVIMENTO PARA TODOS NA BACIA DO RIO ITU – FUNERG bem como, médico do Sistema Único de Saúde (SUS), nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos dos artigos 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item 9 e inciso II, “I”, todos da Lei Complementar 64/90.”

Portanto, é de se reconhecer a ausência de interesse recursal da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE no tocante à alegação de inelegibilidade pela alínea “g”, tendo em vista que a coligação não impugnou tal matéria perante o juízo monocrático e que não se trata de matéria constitucional.

Tal entendimento decorre da interpretação da Súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, assim redigida: *“No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”*.

A jurisprudência respalda este entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA No 11/TSE. ILEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. A parte que não impugnou o registro de candidatura na origem carece de legitimidade recursal, inclusive para a oposição de aclaratórios, a teor da Súmula nº 11/TSE, salvo se se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie. 2. A aplicação da referida súmula ao MPE não ofende o art. 127 da Constituição da República (ED-AgR-REspe nº 78.086/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 21.3.2013). 3. O art. 499 do CPC (intervenção de terceiro prejudicado) não se aplica aos processos de registro de candidatura, em razão do que dispõe o enunciado da Súmula nº 11/TSE (ED-RO nº 4360-06/PB, de minha relatoria, PSESS de 23.5.2013). 4. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14506, Acórdão de 20/06/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO COLETIVO. IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA . FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não se conhece do recurso quando se verifica falta de interesse recursal da Coligação recorrente (artigo 499, §1º, c/c Súmula nº 11 do TSE) - Recurso não conhecido. (TRE-PB. RECURSO ELEITORAL nº 17989, Acórdão nº 820 de 20/08/2012, Relator(a) MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Logo, considerando que a coligação recorrente não experimentou prejuízo em decorrência da decisão que não reconheceu a causa de inelegibilidade da alínea “g”, pois não ajuizou ação de impugnação arguindo especificamente esta inelegibilidade, não deve ser conhecido o recurso quanto a esta alegação.

Gize-se que tal tese foi alegada unicamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em sede de impugnação, sendo que o *Parquet* não apresentou recurso eleitoral, o que demonstra ter acatado a sentença.

No entanto, remanesce o interesse recursal da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE no que pertine a alegação de descumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo de médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, por entender que se equipara a servidor público, análise que fará por ocasião do exame do mérito.

II.II – MÉRITO

Primeiramente, embora o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tenha apresentado recurso quanto ao não reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, cumpre referir que remanesce dúvida acerca da publicação do Decreto Legislativo nº 2/2013, proferido pela Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis, que dispõe sobre a rejeição das contas públicas do candidato recorrido, referentes ao ano de 2008.

Tanto que a matéria está sendo discutida no âmbito da Ação Anulatória nº 125/1.16.0000773-4, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, na qual foi revogada a tutela de urgência inicialmente deferida para suspender os efeitos da decisão de desaprovação das contas.

Ocorre que, além de não haver prova nos autos de ter sido formalmente publicado o referido decreto, assiste razão ao juízo monocrático quando afirma não se estar diante de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Sobre o ponto, destaca-se o seguinte trecho da sentença de fls. 318-323 a fim de evitar desnecessária tautologia:

“Ademais, o ato também não configura irregularidade insanável configuradora de improbidade administrativa, tanto que até o presente momento não houve ajuizamento de nenhuma ação de improbidade, inclusive pelo próprio Ministério Público, sendo que este desde o ano de 2013 instaurou procedimento administrativo interno sobre a questão, conforme documentos de fls. 62 e seguintes. Insta esclarecer que as contas foram rejeitadas devido ao pagamento de locação de software sem a utilização do mesmo ante a inexistência do respectivo hardware, tendo o próprio Tribunal de Contas em seu relatório aduzido que a irregularidade teria sido provocada por falta de planejamento (fl. 73), sendo que o valor em questão atingiu a quantia de R\$ 1.200,00 (os quais foram devolvidos aos cofres públicos, conforme fl. 224). Tal conduta, não configura, ao meu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentir, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

Portanto, apenas por apreço ao debate, é de ser mantido o indeferimento do pedido de declaração da presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à declaração da inelegibilidade por ausência de prova da tempestiva desincompatibilização do cargo de presidente da FUNERG – Fundação Energia e Desenvolvimento para Todos da Bacia do Rio Itu, **merece reforma a sentença.**

Os candidatos JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI, juntamente com a COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO CHICO (PP – PR – PSDB), em sede recursal (fls. 328-337), sustentam que o pedido de renúncia ao cargo de presidente da FUNERG de fl. 241, datado de 26/04/2016 e recebido pelo Sr. Léo Durlo, vice-presidente da fundação, em 29/04/2016, é prova suficiente da desincompatibilização do candidato.

Com efeito, a razão está com os recorrentes neste ponto. Isso porque a coligação impugnante não apresentou prova capaz de demonstrar a prática de qualquer ato na condição de presidente da fundação ou que o candidato tenha recebido remuneração pelo exercício da presidência durante o prazo de desincompatibilização e, tampouco, que a fundação seja mantida pelo poder público.

Extrai-se dos documentos juntados às fls. 124-127, que a FUNERG é uma fundação pública de direito público, instituída em setembro de 2013, cuja presidência era exercida pelo candidato JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ desde a sua constituição. Ocorre que o candidato juntou documento à fl. 241, datado de 26/04/2016 e recebido pelo vice-presidente da fundação em 29/04/2016, ou seja, pouco mais de cinco meses antes do pleito, renunciando de forma expressa e em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caráter irrevogável ao cargo de presidente da referida fundação, o que denota o cumprimento do prazo de quatro meses para a desincompatibilização, previsto no art. 1º, II, “a”, item 9, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Ainda que o requerimento de renúncia ao cargo tenha sido juntado ao processo de registro de candidatura somente por ocasião da apresentação da defesa à impugnação, é certo que constitui prova suficiente da desincompatibilização do cargo quando não confrontado com outros elementos aptos a demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático.

Reitere-se que, no caso específico dos autos, o impugnante trouxe somente uma notícia datada de 02/10/2013 (fl. 128), na qual consta a realização de atos pelo candidato JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ na condição de presidente da FUNERG. Após essa data, não há nenhuma prova a indicar que o candidato praticou condutas no exercício do cargo de presidente da FUNERG.

Com a devida vênia ao juízo sentenciante, entendo não ser o caso de aplicar a previsão do art. 409 do Código de Processo Civil, que assim prevê:

“Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I - no dia em que foi registrado;

II - desde a morte de algum dos signatários;

III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

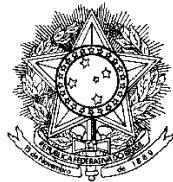
Veja-se que o documento particular em referência é o requerimento de renúncia ao cargo de presidente da fundação, o qual, como já referido, não foi confrontado por outro elemento de prova trazido pelo impugnante. Portanto, não se pode considerar a existência de dúvida razoável entre os litigantes, o que parece existir é apenas uma suspeita que não tem força para afastar a elegibilidade do candidato.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao impugnante comprovar a ausência de afastamento de fato do candidato:

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014. 3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato. Recursos ordinários não providos. (TSE. Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ordinário nº 28770, Acórdão de 11/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2014) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OCUPANTE DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO EM ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DESPROVIMENTO. 1 - O ônus de comprovar a existência de causa de inelegibilidade é do impugnante, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 264687, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 18/02/2011, Página 22) (grifado)

Dessa forma, tendo em vista que a coligação impugnante não comprovou a ausência de afastamento de fato das atividades pelo pretense candidato, o recurso deve ser provido, a fim de que seja afastada a declaração de inelegibilidade do candidato JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ por ausência de desincompatibilização do cargo de presidente da FUNERG.

Por fim, cumpre referir que não merece acolhida a alegação da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE, feita no recurso de fls. 347-360, de que o candidato não se desincompatibilizou da função de médico do Sistema Único de Saúde no prazo previsto no art. 1º, II, "I", da LC 64/90.

A respeito, veja-se excerto da sentença que bem analisou a matéria (fls. 321-v), o qual adoto como fundamento para opinar pelo não provimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

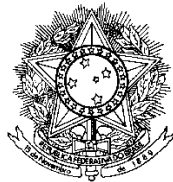
recurso:

“Não prospera, igualmente, a alegação de inelegibilidade do impugnado por ausência de desincompatibilização da atividade de médico credenciado pelo SUS.

Com efeito, em que pesem os argumentos postos pela coligação impugnante União do Povo Assisense – UPA (PDT/PMDB/PTB), resulta suficientemente evidenciado nos autos, através dos documentos de fls. 130-160, o caráter meramente eventual dos atendimentos realizados pelo impugnado como médico credenciado pelo SUS, não se enquadrando, portanto, na exigência de desincompatibilização estabelecida pelo art. 1º a Lei Complementar nº 64/90. Médico credenciado ao SUS que preste atendimentos eventuais não pode ser equiparado a servidor público, apenas se houvesse a comprovação de que realize atendimentos diários no posto de saúde, o que não é o caso. Neste sentido Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 23.670 – Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/10/2004.”

Veja-se que a jurisprudência adota este mesmo entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos:

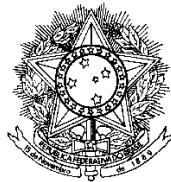
Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. 1º Agravo regimental. 1. As conclusões fáticas de que a desincompatibilização ocorreu de fato e as atividades médicas foram prestadas em caráter particular não podem ser revistas em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 2. O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à desincompatibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c.c. a alínea # do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-Respe nº 23.670, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004; AgR-AI nº 6.646, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008. Agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) ç Municipal, por Joselyr Benedito Costa Silvestre e Adria Luzia Ribeiro de Paula a que se nega provimento. 2º Agravo regimental. 1. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorreu anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. 2. A juntada de substabelecimento após a interposição do recurso, na instância especial, não sana o vício de legitimidade, ainda mais quando assinado em data posterior. Agravo regimental interposto por Joselyr Benedito Costa Silvestre e de Adria Luzia Ribeiro de Paula não conhecido. (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 86268, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/06/2014, Página 47) (grifado)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Desincompatibilização. Eleições 2012. Improcedência da ação no juízo originário. **O médico, no exercício particular do ofício ou na condição de credenciado ao SUS, não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, inc. II, letra "i", da Lei Complementar n. 64/90, não decorrendo desta circunstância qualquer inelegibilidade ou incompatibilidade.** Ademais, equivocada a assertiva dos autores de que as cirurgias consistiram em captação ilícita de sufrágio, porquanto não houve qualquer indicativo de pedido de votos em troca da realização do ato cirúrgico, tampouco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compra de votos. Provimento negado. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 26280, Acórdão de 21/05/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/5/2013, Página 3) (grifado)

Portanto, considerando que o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, I, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, não merece acolhida o recurso.

Por todo o exposto, afastadas as supostas causas de inelegibilidade do candidato JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ, impõe-se a reforma da sentença e, conseqüentemente, o deferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial conhecimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO ASSISENSE e pelo seu desprovimento; pelo provimento do recurso interposto pelos candidatos à chapa majoritária, juntamente com a Coligação Paixão por São Chico, e, conseqüentemente, pelo **deferimento do pedido de registro do candidato a prefeito JORGE ERNANI DA SILVA CRUZ e da candidata a vice-prefeita ISABEL CRISTINA PARISI MINUSSI**, haja vista o afastamento de qualquer hipótese de inelegibilidade.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO